

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/06/2022 | Edição: 118 | Seção: 1 | Página: 31

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a análise técnica das solicitações de recursos da União para reconstrução de unidades habitacionais destruídas por desastres a ser realizada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC/MDR), nos termos da Portaria MDR nº 998, de 5 de abril de 2022 e da Portaria MDR nº 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere o art. 5º do Decreto n. 10.593, de 24 de dezembro de 2020 e o art. 15 do Anexo I do Decreto n. 11.065, de 6 de maio de 2022, e considerando a publicação da Portaria MDR nº 998, de 5 de abril de 2022, que versa sobre as diretrizes e os procedimentos para transferência de recursos da União para reconstrução de unidades habitacionais destruídas por desastres, provenientes de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, sem prejuízo do disposto na Portaria MDR nº 3.033, de 4 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil na análise técnica das solicitações de recursos da União para reconstrução de unidades habitacionais destruídas por desastres, nos termos da Portaria MDR nº 998, de 5 de abril de 2022 e da Portaria MDR nº 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 2º A análise técnica das unidades habitacionais a serem reconstruídas, nos termos do art. 2º da Portaria MDR nº 998, de 2022, será realizada com base em: relação de beneficiários, relatório fotográfico georreferenciado, relatório de visita técnica e laudo complementar, quando for o caso.

Parágrafo único. A definição da quantidade de unidades habitacionais a serem reconstruídas será realizada a partir de fotografias georreferenciadas de cada unidade destruída ou do local dos escombros.

Art. 3º Nos casos em que a quantidade de unidades habitacionais solicitadas for superior a 45 (quarenta e cinco) unidades por município, a análise técnica será complementada, preferencialmente, por visita in loco, a ser realizada por agentes do Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Grupo de Apoio a Desastres, ou de instituições parceiras.

§1º A visita técnica nas áreas atingidas poderá ser realizada por amostragem e terá como objetivo precípuo a verificação das informações apresentadas pelo ente solicitante, não cabendo à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil a realização ou convalidação de interdições ou liberações de imóveis, prerrogativas estas exclusivas da administração municipal.

§2º A visita técnica poderá ser dispensada caso as informações apresentadas pelo ente solicitante permitam a compreensão clara das condições das unidades habitacionais e guardem coerência com o pleito.

Art. 4º Não sendo possível a demonstração da quantidade de unidades habitacionais destruídas mediante a apresentação de fotografias de cada unidade, a análise técnica será realizada a partir de documentação complementar a ser encaminhada pelo ente solicitante.

Parágrafo único. A documentação complementar deverá evidenciar a metodologia utilizada para a contabilização das unidades habitacionais, preferencialmente por meio de fotos da área, imagens de satélite, indicação das edificações e da quantidade de unidades habitacionais nas áreas delimitadas.

Art. 5º Nos casos de unidades habitacionais interditadas definitivamente em razão do desastre, o ente solicitante deverá apresentar laudo técnico, com registro no conselho de classe profissional competente, contendo as seguintes informações:

I - Os dados da vistoria de cada unidade habitacional interditada;

II - Manifestação expressa sobre a relação dos vícios estruturais identificados com o desastre ocorrido;

III - indicação do possuidor da unidade interditada; e

IV - Coordenadas geográficas das unidades interditadas.

§1º Nos casos de desastres de movimento de massa, o atendimento de unidades habitacionais interditadas definitivamente será limitado às unidades limítrofes à borda do deslizamento em razão do risco iminente de progressão do colapso.

§2º No caso previsto no §1º, o laudo de que trata o caput deverá conter, adicionalmente, a delimitação da borda da ruptura e identificar, de forma individualizada, cada edificação pleiteada.

Art. 6º A solicitação de atendimento de unidades habitacionais remanescentes adjacentes, de que trata o parágrafo único do art. 2º da Portaria MDR nº 998, de 2022, deverá ser encaminhada em meta distinta no plano de trabalho, acompanhada de documentação complementar, demonstrando que estas unidades deverão ser realocadas, e contendo, no mínimo, mapeamento que indique a sua localização em relação às unidades destruídas ou interditadas definitivamente.

Parágrafo único. A aprovação técnica da solicitação de atendimento de unidades adjacentes a unidades habitacionais destruídas ou interditadas definitivamente em virtude de inundações e enxurradas será condicionada à execução de intervenções para evitar a reocupação da área.

Art. 7º As solicitações de recursos financeiros para execução da infraestrutura incidente, necessária à habitabilidade das unidades habitacionais a serem reconstruídas, nos termos previstos no art. 3º da Portaria MDR nº 998, de 2022, deverão ser formuladas em meta independente no plano de trabalho e as intervenções propostas deverão estar circunscritas à área de parcelamento do solo urbano onde estarão situadas as unidades habitacionais.

Art. 8º O ente solicitante poderá pleitear, em meta distinta no plano de trabalho, recursos para execução de intervenções de baixo custo, a fim de evitar a reocupação da área desocupada, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Portaria MDR 998, de 2022.

Art. 9º O ente solicitante deverá informar na documentação encaminhada, preferencialmente na descrição da meta constante no plano de trabalho:

I - se a reconstrução das unidades pleiteadas se dará em área urbana ou rural; e

II - a área das unidades habitacionais a serem reconstruídas.

Art. 10. A estimativa de custos de que trata o inciso III do art. 5º da Portaria MDR nº 3.033, de 2020, deverá ser formulada, de forma separada, para cada meta contida no plano de trabalho.

Parágrafo único. No caso de solicitação de recursos para intervenções destinadas a evitar a reocupação da área desocupada, a análise técnica deverá ser realizada de forma específica, cabendo ao ente solicitante fornecer informações mínimas e suficientes dos principais serviços a serem executados.

Art. 11. Para fins de empenho pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, será adotado o menor valor, verificado a partir da comparação entre o valor estimado na análise técnica de que trata o art. 10 e o valor solicitado pelo ente beneficiário.

§ 1º O valor empenhado por unidade habitacional a ser reconstruída, somado ao valor da infraestrutura incidente por unidade, não poderá exceder o limite estabelecido no inciso I do art. 5º do Decreto nº 10.600, de 14 de fevereiro de 2021, ou outro ato normativo que vier a sucedê-lo.

§ 2º Caso o valor solicitado pelo ente federado seja superior ao limite mencionado no § 1º, porém não exceda a estimativa formulada na análise técnica de que trata o art. 10, a diferença poderá ser custeada pelo ente solicitante, a título de contrapartida.

Art. 12. O Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil avaliará a conveniência e oportunidade da transferência de recursos para a execução de metas relacionadas às ações de que trata o parágrafo único do art. 2º da Portaria MDR nº 998, de 2022, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 13. A análise técnica acerca do atendimento dos requisitos construtivos mínimos estabelecidos no art. 6º da Portaria MDR nº 998, de 2022, será realizada com base em declaração a ser apresentada pelo ente solicitante, assinada pelo responsável técnico pelo projeto e pelo representante legal, conforme modelo constante no Anexo.

Art. 14. A análise técnica verificará se foram apresentadas pelo ente solicitante as declarações constantes dos Anexos I, II e III da Portaria MDR nº 998, de 2022, bem como a declaração mencionada no art. 13 desta Instrução Normativa.

Art. 15. Para empreendimentos compostos por mais de 45 (quarenta e cinco) unidades habitacionais, após a conclusão do processo licitatório, o ente beneficiário deverá encaminhar a seguinte documentação, sem prejuízo dos documentos exigidos no art. 11 da Portaria MDR n. 3033, de 2020:

I - Planta georreferenciada, identificando os vértices do terreno, que devem cobrir toda a área onde ocorrerão as obras, com registro no conselho de classe competente;

II - Declaração emitida pela empresa concessionária, órgão ou entidade responsável pela prestação do serviço público, informando que o sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário existente na região atenderá à demanda do empreendimento; e

III - Declaração emitida pela empresa concessionária, órgão ou entidade responsável pelo serviço público, informando que o sistema de energia elétrica existente na região atenderá à demanda do empreendimento.

Art. 16. A realização de visitas técnicas e a análise técnica da prestação de contas final terão como objetivo precípuo a verificação dos itens previstos nos arts. 17 e 22 da Portaria MDR nº 3033, de 2020, com relação à execução física das obras, não cabendo à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil a seleção, aprovação ou verificação dos beneficiários das unidades habitacionais, de responsabilidade exclusiva do ente federado, nos termos do § 2º do art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 17. Os processos já instruídos com plano de trabalho aprovado, decorrentes de desastres ocorridos previamente à publicação desta Instrução Normativa e posteriores à data fixada no art. 25 da Lei n. 14.118, de 12 de janeiro de 2021, deverão ser complementados, a fim de anexar a seguinte documentação:

I - declaração de responsabilidade constante no anexo III da Portaria MDR nº 998, de 2022;

II - declaração firmada pelo ente solicitante, atestando que os beneficiários indicados na relação encaminhada à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil não possuem outro imóvel residencial, conforme previsto no art. 12 da Lei n. 14.118, de 2021; e

III - declaração firmada pelo ente solicitante, atestando que os beneficiários indicados na relação encaminhada à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil enquadram-se no limite de renda familiar estabelecido no art. 1º da Lei n. 14.118, de 2021.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

ANEXO

Declaração dos requisitos construtivos mínimos estabelecidos no art. 6º da Portaria MDR nº 998, de 05 de abril de 2022.

Declaro que foram respeitados, nos termos do art. 6º da Portaria nº 998, de 05 de abril de 2022, que as unidades habitacionais foram projetadas para o fim residencial, atendendo os seguintes requisitos mínimos:

I - ser reconstruídas em parcelas legalmente definidas de uma área, que venham a dispor, no mínimo, de acesso por via pública, de soluções adequadas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica;

II- atender à legislação edilícia local e possuir condições mínimas de acabamento e habitabilidade, contemplando caixa d'água, pintura, piso, revestimento de áreas molhadas, forro ou laje, iluminação, louças, metais e bancadas, de modo a viabilizar a mudança imediata das famílias sem necessidade de obras adicionais, bem como adotar soluções técnicas que eliminem barreiras arquitetônicas e urbanísticas, visando garantir a acessibilidade, e

III - possuir área útil mínima de:

a) 36,0 m² (trinta e seis metros quadrados), para casas térreas com área de serviço externa;

b) 38,0 m² (trinta e oito metros quadrados), para casas térreas com área de serviço interna; ou

c) 39,0 m² (trinta e nove metros quadrados), para apartamentos ou casas sobrepostas.

Local e data

Nome e assinatura do responsável técnico pelo projeto Nº do CPF do responsável legal

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.